

Lei Complementar nº 87, de 16 de Janeiro de 2025.

### **ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 44/2015.**

**TIAGO ROCHA**, Prefeito de São Gabriel da Palha, do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O artigo 59 da Lei Complementar nº 44, de 19 de novembro de 2015, passa a vigorar acrescido do parágrafo 3º, com a seguinte redação:

§3º O servidor ocupante de cargo efetivo investido em cargo de provimento em comissão poderá optar pelo recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre a respectiva gratificação.

**Art. 2º** O artigo 60-A da Lei Complementar nº 44, de 19 de novembro de 2015, passa a vigorar acrescido do parágrafo 3º, com a seguinte redação:

§3º O servidor ocupante de cargo efetivo investido em cargo de Secretário Municipal poderá optar pelo recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre a respectiva gratificação.

**Art. 3º** O artigo 68 da Lei Complementar nº 44, de 19 de novembro de 2015, passa a vigorar acrescido do parágrafo 8º, com a seguinte redação:

§8º Somente fará jus à incorporação da gratificação de nível superior aos proventos de aposentadoria do servidor se este, na data da concessão de sua aposentadoria, computar o tempo mínimo de 60 (sessenta) meses de contribuição ao Regime Próprio de Previdência sobre tal gratificação ou adicional, ou alternativamente se o servidor autorizar o Instituto de Previdência a proceder com o desconto das competências futuras em seus proventos, sobre as contribuições pessoais e patronais, até que se completem as 60 (sessenta) contribuições.

**Art. 4º** O artigo 70 da Lei Complementar nº 44, de 19 de novembro de 2015, passa a vigorar acrescido do parágrafo 10, com a seguinte redação:

§8º Somente fará jus à incorporação da gratificação de qualificação aos proventos de aposentadoria do servidor se este, na data da concessão de sua aposentadoria, computar o tempo mínimo de 60 (sessenta) meses de contribuição ao Regime Próprio de Previdência sobre tal gratificação ou adicional, ou alternativamente se o servidor autorizar o Instituto de Previdência a proceder com o desconto das competências futuras em seus proventos, sobre as contribuições pessoais e patronais, até que se completem as 60 (sessenta) contribuições.

**Art. 5º** O artigo 73 da Lei Complementar nº 44, de 19 de novembro de 2015, passa a vigorar acrescido do parágrafo 8º, com a seguinte redação:

§8º Somente fará jus à incorporação do adicional por tempo de serviço aos proventos de aposentadoria do servidor se este, na data da concessão de sua aposentadoria, computar o tempo mínimo de 60 (sessenta) meses de contribuição ao Regime Próprio de Previdência sobre tal gratificação ou adicional, ou alternativamente se o servidor autorizar o Instituto de Previdência a proceder com o desconto das competências futuras em seus proventos, sobre as contribuições pessoais e patronais, até que se

completem as 60 (sessenta) contribuições.

**Art. 6º** O artigo 74 da Lei Complementar nº 44, de 19 de novembro de 2015, passa a vigorar acrescido do parágrafo 9º, com a seguinte redação:

§8º Somente fará jus à incorporação do adicional de assiduidade aos proventos de aposentadoria do servidor se este, na data da concessão de sua aposentadoria, computar o tempo mínimo de 60 (sessenta) meses de contribuição ao Regime Próprio de Previdência sobre tal gratificação ou adicional, ou alternativamente se o servidor autorizar o Instituto de Previdência a proceder com o desconto das competências futuras em seus proventos, sobre as contribuições pessoais e patronais, até que se completem as 60 (sessenta) contribuições.

**Art. 7º** O artigo 83 da Lei Complementar nº 44, de 19 de novembro de 2015, passa a vigorar acrescido do parágrafo 7º, com a seguinte redação:

§8º Somente fará jus à incorporação do adicional pela execução de trabalho noturno aos proventos de aposentadoria do servidor se este, na data da concessão de sua aposentadoria, computar o tempo mínimo de 60 (sessenta) meses de contribuição ao Regime Próprio de Previdência sobre tal gratificação ou adicional, ou alternativamente se o servidor autorizar o Instituto de Previdência a proceder com o desconto das competências futuras em seus proventos, sobre as contribuições pessoais e patronais, até que se completem as 60 (sessenta) contribuições.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação na imprensa oficial do Município.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, em 16 de janeiro de 2025.

**TIAGO ROCHA**

Prefeito

Publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Espírito Santo.

**Protocolo 1473580**

Lei Complementar nº 88, de 16 janeiro de 2025.

Altera a Lei Complementar nº 44, de 19 de novembro de 2015, que Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de São Gabriel da Palha, das autarquias e fundações públicas municipais e dá outras providências.

**TIAGO ROCHA**, Prefeito de São Gabriel da Palha, do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O artigo 73 da Lei Complementar nº44, de 19 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 73. O adicional por tempo de serviço será concedido ao servidor efetivo, em caráter permanente, após cada 5 (cinco) anos contínuos de efetivo exercício no serviço público municipal de São Gabriel da Palha, iniciando-se a contagem do prazo a partir da entrada em exercício no cargo de provimento efetivo.

